

Ofício 85/2022 / GAB - LidPT

Brasília (DF), 29 de agosto de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Devolução urgente da Medida Provisória nº 1.135, de 29 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Vimos requerer, com fundamento nos artigos 1º, 2º, 37, *caput*, 49, XI, da Constituição Federal e art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida à imediata devolução da medida provisória em destaque, conforme razões que seguem.

Com efeito, o presente expediente tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de medidas provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais, principalmente da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional e injurídico.

No presente caso, verificar-se-á que o Poder Executivo Federal, derrotado na tramitação de matéria legislativa com a qual discordava e vetara, mas superado em seu desiderato com a derrubada do veto apostado, edita a medida provisória nº 1.135/2022 com o objetivo de impedir a implementação dos efeitos jurídicos decorrentes da legislação aprovada no Congresso Nacional, em clara violação, num primeiro instante, ao princípio republicano, e aos princípios da legalidade e moralidade inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ,

A malsinada Medida Provisória altera a Lei Complementar nº 195/22 (Lei Paulo Gustavo) que estatuiu a obrigatoriedade de que a União entregue, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios, o montante de R\$ 3,86 bilhões para combater e mitigar os efeitos da pandemia de covid-19 sobre o setor cultural.

O texto da medida provisória, retira a obrigatoriedade dos repasses destes recursos, permitindo que a União, em dissintonia com o que fora aprovado pelo Congresso Nacional, tenha a prerrogativa repassa-los ou não (recursos), a partir de 2023, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira no exercício.



Portanto, transforma uma despesa obrigatória em discricionária, dando poder para o Executivo decidir se cria dotação nos orçamentos da União para viabiliza-las, o que se constitui numa reação, antirrepublicana, ao exercício da autonomia do Poder Legislativo, além de menoscabar a necessidade de socorro e auxílio aos setores contemplados no bojo da Lei Complementar nº 195/2022.

O fim da obrigatoriedade de repasse dos recursos e a introdução da discricionariedade das despesas e do condicionamento de sua execução, é replicado também para a implementação das despesas criadas no âmbito da Lei 14.139/22 (Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura), de modo que os repasses anuais de R\$ 3,0 bilhões por parte da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, previstos para ocorrerem entre 2024 a 2028, poderão não ser efetivados.

Por fim, a medida provisória altera a Lei nº 14.148/21, quanto a obrigatoriedade dos repasses previstos para o setor de eventos da ordem de R\$ 2,5 bilhões, tornado os repasses condicionados a que o Poder Executivo encontre lastro orçamentário para implementá-los se assim lhe convier.

Desse modo, o referido ato executivo, ao transformar despesas obrigatórias aprovadas pelo Congresso Nacional em discricionárias, acaba por inviabilizar a implementação de políticas públicas na área da cultura - seja a de curto prazo para mitigar os efeitos da pandemia no setor, seja a mais estrutural prevista para os próximos cinco anos na perspectiva da descentralização dos recursos para os demais entes da federação.

Como já destacado alhures, os dispositivos que criaram tais despesas aprovadas pelo Congresso Nacional como obrigatórias foram objeto de veto do Poder Executivo, decisão que foi derrubada pelo Poder Legislativo em julho deste ano (rejeição do veto).

Por fim, entendem os subscritores do presente, que a medida provisória modifica (revoga) dispositivos da Lei Complementar nº 195/2022 que não poderiam ser veiculados através de Lei Ordinária, no que se caracterizam como matérias tipicamente reservadas à Lei Complementar pelo texto da Constituição Federal.

Nesse contexto, a medida provisória nº 1.135/2022 se reveste de elevada inconstitucionalidade, na medida em que:

- a) Contraria a vedação expressa de edição de medida provisória para versar sobre matéria reservada à Lei Complementar (Art. 62, §1º, III, da CF);
- b) Esvazia o conteúdo jurídico, político e social de uma decisão soberana Poder Legislativo, no mesmo exercício financeiro em



que esta foi aprovada, tornando discricionário o que restou obrigatório, em clara afronta ao que estatuem os artigos 1º (Princípio Republicano) e 2º (Independência dos Poderes) da Constituição Federal, pilar de todo o equilíbrio democrática da República Federativa do Brasil;

- c) Viola os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência desta Presidência do Congresso Nacional acerca do juízo prévio de inconstitucionalidade de medidas provisórias, nos termos acima explicitados, enviamos o presente expediente para que seja procedida à imediata devolução da Medida Provisória nº 1.135, de 29 de agosto de 2022, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessário à sua continuidade e validade jurídica.

Atenciosamente,

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT/MG

José Guimarães
Deputado Federal – PT/CE

Professora Rosa Neide
Deputada Federal – PT/MT

Benedita da Silva
Deputada Federal – PT/RJ

Afonso Florence
Deputado Federal – PT/BA

Marcelo Calero
Deputado Federal – PSD/RJ

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

Érika Kokay
Deputada Federal – PT/DF

